

APROVADA POR MAIORIA COM MOÇÃO

O Processo Judicial Eletrônico, o Ministério Público e a voz das ruas: a ilusão e os perigos na era da informática judicial.

André Sperling Prado

Não é possível discutirmos processo judicial eletrônico sem levarmos em conta os avanços tecnológicos de nossa era. E aqui já abro um parêntese. Mencionei avanços tecnológicos e não novas tecnologias porque está evidente que assim que uma determinada tecnologia está no mercado, torna-se obsoleta. Sempre que um novo computador ou sistema é lançado, já nasce a necessidade de atualização e a expectativa de compra de um modelo mais “avançado”, de um sistema operacional “melhor”. Ocorre que neste mundo acelerado não só a tecnologia se torna obsoleta, nós também nos tornamos obsoletos e somos obrigados a realizar nossa “atualização” constantemente, sob pena de não conseguirmos mais interagir com o mundo digital. O novo é realmente necessário ou tornou-se um fim em si mesmo? Um telefone precisa fazer tantas coisas além de telefonar? E o que precisa fazer um Processo? Será que ele não está cumprindo sua função porque é analógico e não digital?

Neste momento cabe fundamental questionamento: para atingir seus objetivos é necessário que o Processo seja eletrônico? Para aqueles que acreditam que a função primordial do processo é a rápida solução das lides existentes, a resposta tende a ser positiva, sob o argumento de que nos livramos do papel e ganhamos em celeridade. Serão verdadeiras estas suposições? Em primeiro lugar, informo aos colegas que sim, o papel é abolido do processo, mas vai parar no seu gabinete. Incrível, mas o Poder Judiciário transferiu ao usuário a responsabilidade de guardar os originais dos documentos digitalizados até o final do prazo para a propositura da ação rescisória!!! (Res. CNJ 185/2013 art. 14) Vejam que beleza: o cartório foi oficialmente transferido para a sua Promotoria!

Mas e a celeridade? Bom, na minha modesta experiência atuando como Promotor “digital” não vejo ganho. Os processos digitais não são mais rápidos, pelo contrário, são mais difíceis e custosos de se inteirar. Basta uma pergunta para que se idêia do problema. Qual a melhor forma de ler um livro: diante de uma tela de computador ou folheando suas páginas? Mas não é só: antes, para atuarmos como Promotores de Justiça necessitávamos de papel e uma caneta bic. Agora, temos que conferir se o sítio do TJ está no ar, se o assinador digital está carregando, se os documentos em “PDF” estão abrindo, se o Java está atualizado, se o “token” está funcionando, se o computador está nos padrões exigidos pelo TJ, se a banda larga está larga o suficiente, se há sobrecarga de usuários. Enfim, uma infinidade de problemas que atrasam, dificultam e impedem aquilo que antes era uma simples e boa canetada.

E o que ganhamos com isso? O Judiciário ganha no sentido de transferir aos usuários parte da atividade que antes era dele. Mas e a sociedade, há ganhos para sociedade? Tenho sérias dúvidas. Vejo que os advogados me procuram na Promotoria, com pedidos urgentes para serem analisados, mas minha resposta tem sido na maioria das vezes: o processo não está no meu sistema e nada posso fazer. Ponto. Também percebo que as partes tem grande dificuldade de acesso ao conteúdo dos Processos,

pois além de toda a parafernália eletrônica, de alto custo, necessária para ter acesso aos autos digitais, é preciso saber navegar no sistema, é preciso estar “atualizado”. Acabou-se aquela estória de ir ao fórum e encostar a barriga no balcão da secretaria. Quando uma parte tem dúvida sobre o processo e não confia plenamente no advogado pouco pode fazer com as próprias mãos. A Justiça que já era de difícil acesso, tornou-se inacessível. Peticionar ficou, para os não iniciados no maravilhoso mundo digital, impossível. Posso afirmar, com toda a certeza, que o Processo Judicial Eletrônico não pode ouvir a voz das ruas já que ela está “desconfigurada” e não possui “token”, o que impede absolutamente sua entrada no sistema.

Pensando na nossa atividade ministerial, é assustador o fato dela estar sendo transferida para dentro do panóptico de Bentham. Foi no séc. XVIII que Jérémy Bentham desenvolveu a idéia, depois brilhantemente desenvolvida por Michel Foucault, do panóptico. Bentham, pensando em instituições totais como presídios ou sanatórios, propôs um sistema onde o indivíduo pudesse ser constantemente vigiado, embora nunca soubesse exatamente quando ou como esta vigilância estaria sendo realizada. Tal sistema inibiria os comportamentos desviantes. Michel Foucault afirmou que o panóptico controlaria a própria alma do indivíduo, uma vez que o sujeito se torna o princípio de sua própria sujeição, interiorizando o medo da vigilância constante.

Não há como negar que o processo judicial eletrônico é um grande panóptico, pois proporciona ao operador do sistema o controle total de nossa atividade. Todos os feitos, os aguardando vista, os manifestados dentro do prazo, os com atrasos, o teor das manifestações etc. podem ser fiscalizados diuturnamente sem que possamos saber se estamos sendo observados, ou não. E como se não bastasse a instituição da vigília constante pelo Poder Judiciário das nossas atividades, o Ministério Público de Minas Gerais vem desenvolvendo um sistema próprio que por meio da interoperabilidade deverá dialogar com o Processo Judicial Eletrônico. Assim, para que possamos realizar nossa atuação Ministerial teremos de usar o já batizado sistema SRU-E. A criação do citado sistema levanta questões sérias que precisam ser discutidas com a classe. O SRU-E monitorará 100% da atividade judicial da Promotoria, em tempo real, podendo gerar relatórios automáticos de nossa atuação. Ou seja, poderemos ser correicionados extraordinariamente todos os dias e em tempo real apenas com um toque no “mouse”. Vamos trabalhar dentro, não de um, mas de dois panópticos!

Por outro lado, a lei 11.419/2006 instituidora da informatização do sistema judicial e a resolução conjunta nº 3/2013 do CNJ/CNMP não determinam que o Ministério Público tenha que manifestar em meio eletrônico exclusivamente por sistema próprio, apenas abrem a possibilidade da criação do sistema próprio, mas não a sua obrigatoriedade. Ocorre que pretende o SRU-E, ser exclusivo, ou seja, não poderemos realizar manifestações diretamente no Processo Judicial Eletrônico sem a intermediação do SRU-E, o que nos posicionará em condição inferior aos advogados, defensores e procuradores com manifesta diminuição de nossa capacidade de atuação e autonomia funcional.

Após a explanação acima que, espero, tenha fornecido um breve panorama sobre algumas das questões surgidas com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, venho propor duas teses:

Conclusão

A primeira é no sentido de não ser possível a implantação do SRU-E sem que antes seja regulamentado como serão gerenciados os dados captados e armazenados pelo sistema, especialmente definindo-se quem poderá ter acesso, para qual finalidade e mediante quais condições será autorizada a invasão da privacidade funcional do Membro.

A segunda é no sentido de não ser possível impor a obrigação de utilização exclusiva do sistema SRU-E a membro do MP, uma vez que a lei instituidora da informatização do sistema judicial, Lei 11.419/2006 e a resolução conjunta CNJ CNMP, não previram tal limitação à nossa atividade, a qual constituiria afronta à nossa capacidade e autonomia funcional.

MOÇÃO:

Moção apresentada pelo Procurador de Justiça Joaquim Cabral Netto e aprovada por unanimidade na Comissão Temática Institucional, sala 1.

Moção dirigida ao Procurador-Geral de justiça para que o CEAF promova curso regionalizados para membros e servidores do Ministério Público sobre a implementação do processo eletrônico na instituição, devendo ser exibido, durante estes cursos, um vídeo contendo a defesa da tese “O Processo Judicial Eletrônico, o Ministério Público e a voz das ruas: a ilusão e os perigos na era da informática”, defendida pelo Promotor de Justiça André Sperling Prado, no XI Congresso estadual do Ministério Público de Minas Gerais.